



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Possibilidade de Alteração de Gênero no Assento De Registro Civil de Transexual, Mesmo Sem a Realização de Procedimento Cirúrgico de Redesignação de Sexo Reconhecimento da Repercussão Geral do RE 670422

Vanessa Vieira da Silva Cardoso de Lima Salles

Rio de Janeiro
2015

VANESSA VIEIRA DA SILVA CARDOSO DE LIMA SALLES

**Possibilidade de Alteração de Gênero no Assento de Registro Civil de Transexual,
Mesmo Sem a Realização de Procedimento Cirúrgico de Redesignação de
Sexo Reconhecimento da Repercussão Geral do RE 670422**

Artigo apresentado como exigência de conclusão
de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola
da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL, MESMO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO RE 670422

Vanessa Vieira da Silva Cardoso de Lima Salles

Graduada pelo Centro Universitário da Cidade.
Advogada.

Resumo: A sociedade brasileira tem sido marcada por questões que envolvem o comportamento sexual, perquirições jurídicas, a ética e o consentimento da sociedade. Cada vez mais se percebe a evolução da sociedade, e com isso vem o transexualismo, em que a pessoa não se conforma com o seu sexo biológico por pensar que pertence ao sexo oposto. O transexual tem o direito de ter alterado o seu nome em seu registro civil de acordo com sua realidade. Nesse sentido a legislação é omissa e a jurisprudência vem exigindo a realização de cirurgia de mudança de sexo para conceder o direito do transexual ter seu registro civil alterado. A fim de orientar os magistrados vem a teoria Principlialistada bioética, a saber: Princípio do respeito à autonomia, Princípio da não maleficência, Princípio da beneficência e Princípio da justiça. A essência do trabalho é abordar esses temas, verificar sua relevância e apontar a desnecessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo para alteração do registro civil do transexual.

Palavras-chave: Direito Civil Constitucional. Transexual. Gênero. Mudança de Nome Sem Cirurgia. Registro Civil.

Sumário: Introdução. 1.Nome como Direito Fundamental da Personalidade e o seu Registro. 2. O Transexualismo E A Teoria Bioética Do Principlialismo. 3Desnecessidade de Realização de Cirurgia de Transgenitalização para Alteração nos Assentos do Registro Civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discute a possibilidade da desnecessidade de realização de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, ao conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual e à possibilidade jurídica de se utilizar o termo transexual no registro civil.

Esse tema apresenta natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais dos indivíduos, tais como, o direito à vida, o

direito da personalidade, à liberdade, à intimidade e a saúde, além dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

Para tanto, serão abordadas a teoria da bioética principialista, posições doutrinárias e jurisprudência a respeito do tema de modo a conseguir discutir se haveria a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos no registro civil.

A sociedade brasileira tem sido marcada por questões que envolvem o comportamento sexual, perquirições jurídicas, a ética, o consentimento da sociedade, a divulgação maciça pela mídia e os estudos científicos. São os chamados desvios sexuais, portanto, tem pertinência sua observação, pois alcança os direitos da personalidade.

Observa-se uma desarmonia entre o sexo biológico e o sexo registral, causando alguns comportamentos conhecidos pela sociedade, dentre eles o transexualismo. O transexual deve ser respeitado, pois é sujeito de direito e, assim sendo, permanece a tutela de sua personalidade. Destarte, tem-se que o nome integra a personalidade do indivíduo, pois o identifica e o individualiza perante a sociedade.

Quando o ser humano tem seus direitos limitados e pretende obter o reconhecimento civil ou permissão para exercer determinado ato, pode ajuizar uma demanda judicial, pleiteando ao juiz que permita a praticar o ato que foi limitado por lei existente ou por costume ou por norma moral da sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência é controvertida, pois com base em argumentos sólidos e coerentes, existem julgados concedendo o pedido do autor para incluir o nome registral de acordo com o sexo psicológico, por outro lado há aqueles julgados que exigem a realização de cirurgia de Redesignação de Sexo para que se obtenha a alteração do nome no registro civil.

Diante da controvérsia o Superior Tribunal Federal admitiu a repercussão geral sobre o tema no RE.670422, que está pendente de julgamento.

Inicia-se o primeiro capítulo do artigo apresentando o Nome como Direito Fundamento da Personalidade e seu Registro.

Segue-se, no segundo capítulo, a apresentação do transexualismo com a teoria Princípalistada bioética, a saber: Princípio do respeito à autonomia, Princípio da não maleficência, Princípio da beneficência e Princípio da justiça.

O terceiro capítulo destina-se a examinar há necessidade da realização de cirurgia de transgenitalização para alteração nos Assentos do Registro Civil.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE E O SEU REGISTRO

Nos termos do atual Código Civil e da Lei de Registro Público (Lei n. 6.015/73), o individuo possui direito ao nome desde o seu nascimento. O nome é o que diferencia e o individualiza na sociedade, é por ele que o ser humano será reconhecida em toda a sua existência.

Sobre o direito ao nome, Carlos Alberto Bittar¹, afirma que o bem jurídico a ser protegido é a identidade, analisada como um atributo inerente à personalidade humana. O direito ao nome é tão essencial que recebe proteção também os seus acessórios, tais como o pseudônimo, a alcunha e o hipocorístico, a este a designação carinhosa, geralmente pelos íntimos.

¹BITTAR apud CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. Anotações sobre o direito constitucional à própria identidade. In: LUCCA, Newton De (Coord.); PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; NEVES, Mariana Barboza Baeta. *Direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: QuartierLatin do Brasil,2012,p.489.

Silvio Romero Beltrão² afirma para que se tenha uma identidade pessoal o ser humano dever ter um nome admitido juridicamente como direito da personalidade.

Nesse contexto, os direitos da personalidade diferem dos direitos fundamentais. O professor José de Melo Alexandrino³ ensina que os direitos da personalidade são “situações básicas do homem reconhecidas pela lei civil”. Já os direitos fundamentais possui status constitucional, por conta disso, goza de outro nível de reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Ainda que em alguns casos se admita a sua incidência sobre o mesmo objeto, a diferença hierárquica determina a garantia mais graduada de proteção pelo ordenamento.

O fundamento de validade do direito da personalidade é a dignidade da pessoa humana, prevista como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB/88⁴), haja vista que o pressuposto da dignidade é o reconhecimento do ser humano como pessoa.

O professor Gustavo Tepedino⁵ assegura que, independentemente das normas expressas garantidoras dos direitos da personalidade na Lei Civil, há uma “cláusula geral de tutela” que possibilita a proteção dos direitos da personalidade nos casos em que haja uma que uma violação ou uma ameaça de violação ponha em risco sua existência.

O atual ordenamento positivou o direito ao nome no capítulo dos direitos da personalidade no Código Civil⁶, por se tratar de um direito da personalidade, detém caráter a um só tempo público e privado.

² BELTRÃO, apud CRUZ, CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. Anotações sobre o direito constitucional à própria identidade. In: LUCCA, Newton De (Coord.); PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; NEVES, Mariana Barboza Baeta. *Direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2012, p.489.

³ ALEXANDRINO apud MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: _____; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p.363.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 out.2014.

⁵ TEPEDINO, Gustavo apud MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: _____; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p.365.

⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acessado em: 21 out.2014.

Diante de tais considerações se faz imperioso uma análise de como tal direito se materializa, para tanto, analisar-se-á o registro do nome.

O registro do nome nos cartórios competentes é de interesse público, pois o referido registro tem o fim despublicizar o nascimento, conferir a identidade do indivíduo e até mesmo a programação de políticas públicas⁷.

O ordenamento jurídico atribui a responsabilidade para escolher o nome do ser humano e registra-lo aos pais. A regra é que o nome seja imutável, o que aumenta a responsabilidade dos pais ao escolhê-lo, tendo em vista que a criança carregará o nome que lhe foi conferido o longo de sua vida.

No ordenamento jurídico brasileiro não há limitação da liberdade dos pais no que tange à escolha dos nomes dos filhos. Nos termos dos artigos 55, 63 e seu parágrafo único, da Lei n. 6015/73⁸, não serão registrados prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores. A referida norma também atribui à obrigação dos pais registrarem gêmeos com nomes diferentes. Do mesmo modo, a lei determina que irmãos nascidos em épocas diferentes tenham prenomes diferentes, ou, no caso de serem iguais, que possuam prenome duplo sendo o de um irmão diferente do outro. Não se enquadrando o nome nessa hipótese, estará por lei, permitido. Trata-se, pois de ampla liberdade quanto à escolha dos nomes próprios.

Como ficou demonstrado, em regra, o nome é imutável, entretanto, a existência de tal regra se refere à própria natureza do direito ao nome, qual seja a de garantir a identificação do sujeito e individualiza-lo dos demais⁹.

⁷MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: _____; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p.365.p.379.

⁸ BRASIL. Lei 6.015/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acessado em 21 out.2014.

⁹ MONTEIRO. op. cit., p.382.

No entanto, existem casos em que a manutenção do nome aviltaria os princípios que fizeram com que o atual ordenamento jurídico brasileiro o adotasse como direito da personalidade.

Preconizava a antiga redação do art. 58 da Lei 6.015/73 que o nome era imutável. Admitia-se a mudança somente por erro gráfico. Porém essa não era propriamente uma mudança de nome, era um registro imperfeito da vontade dos pais, pois o nome, como tal era o mesmo; o seu registro é que estava errado, era um erro material, portanto dispensava-se o procedimento judicial; pois o oficial do registro poderia alterá-lo de ofício, a requerimento dos interessados.¹⁰

A redação do aludido dispositivo foi alterada pela Lei nº 9.708, de 1998¹¹, e passou a permitir “a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Salienta-se que a possibilidade de alteração não se restringe ao prenome, visto que quando se fala no nome fala-se no como conjunto, não apenas no nome próprio.

A fim de melhor compreensão de quando e em quais situações poderá ter lugar a alteração do nome, convém enumerar suas hipóteses de cabimento: Alteração por exposição ao ridículo; alteração em razão do casamento; alteração em razão da investigação de paternidade; transliteração e o registro de nomes estrangeiros; alteração fundada na lei de proteção à testemunha; e por fim, alteração em razão da mudança do gênero, questão objeto deste estudo que será analisada pormenorizadamente adiante.

2. O TRANSEXUALISMO E A TEORIA BIOÉTICA DO PRINCIPALISMO

¹⁰ Ibid.

¹¹ BRASIL. Lei 6.015/73. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm. Acessado em 21 out.2014.

Na teoria bioética do Princípioalismo são aplicados quatro Princípios: da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça, todos fundamentados no texto constitucional.

A doutora Maria Aglaé Tedesco Vilardo¹², em sua tese de doutorado denominada “Decisões Judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação.” nos ensina que a autonomia é a manifestação de vontade livre e consciente, sem influência de terceiros, para tomar uma decisão, no caso da cirurgia de redesignação de sexo, a pessoa deverá ser capaz de tomada de decisão a partir do recebimento da informação material sobre os efeitos da cirurgia em seu corpo, bem como a submissão ao tratamento hormonal, só assim poderá concordar ou não com o procedimento cirúrgico.

A pessoa que se considerada transexual recusa o seu sexo biológico por entender que é do sexo oposto. A adequação do sexo psicológico com o sexo biológico se constrói com o tempo, começa na infância, posteriormente a pessoa passa a se vestir conforme o sexo oposto e por fim o indivíduo passa a fazer uso de hormônios. Conforme as normas da ética médica, aquele que se propõe a mudar de sexo deverá ter no mínimo 21 anos de idade e terá que ter se submetido a dois anos de tratamento psicológico¹³.

No Manual de Desordens Mentais, a Associação Americana de Psiquiatria¹⁴, em 2012, mudou seu entendimento e começou a considerar a transexualidade, como disforia de gênero, ou seja, abandonou a ideia de que a transexualidade é uma doença. No Brasil, a Resolução nº 1652/2002¹⁵, do Conselho Federal de Medicina, previa a “ausência de outros

¹²VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. *Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação*. 2014. 163 f. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em regime de associação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Fundação Oswaldo Cruz e da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.

¹³Ibid.

¹⁴DIAGNOSTIC and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5). Disponível em: <<http://www.dsm5.org/documents/gender%20dysphoria%20fact%20sheet.pdf>> Acesso em: 31 mar. 2015.

¹⁵ Resolução do CFM nº 1652, de 2002. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

transtornos mentais” para realização da cirurgia. Atualmente, a Resolução nº 1955/ 2010¹⁶ do mesmo conselho, manteve a exigência, entretanto excluiu do seu texto a palavra “outros”. Essa nova percepção da transexualidade, como disforia de gênero, afasta o estigma de desordem mental e considera uma angústia associada a essa condição. A Resolução reforça a plena capacidade do transexual, ao exigir expressamente em um de seus artigos que “deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido”¹⁷.

Foucault¹⁸, afirma, em sua obra “Ética, Sexualidade, Política” que há uma rejeição da sociedade em misturar dois sexos num só corpo ou transitar de um sexo para outro, em razão das teorias biológicas da sexualidade e das condições jurídicas impostas, de somente dois sexos distintos, pelo controle do Estado. Pondera, ainda, que o judiciário ao fazer a exigência de uma mutilação do corpo de outra pessoa corresponderia a uma violação do direito à intimidade, previsto na constituição, bem como o direito de não sofrer interferência no próprio corpo.

Na medida em que os magistrados comecem a afastar a exigência da mutilação masculina para transformação na genitália feminina, tendo em vista a recusa dos transexuais, corresponderia a quebra do ciclo de transformação albergado pela jurisprudência. Bourdieu pondera que “os habitus são inseparáveis das estruturas que as produzem e as reproduzem” e os dominados são importantes ao exigirem a resolução do fátose baseando nas particularidades que possuem e oferecem, por sua própria e exclusiva determinação, nunca pela de terceiros, mesmo que estes sejam os juízes de sua causa, principalmente na ausência de uma norma imperativa. Em uma sociedade plural, para que se possa atender os diferentes

¹⁶ Resolução do CFM nº 1955, de 2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 abr.2015.

¹⁷ VILARDO, op. cit., p. 166.

¹⁸ FOUCAULT apud VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. *Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação*. 2014. 172-173 fls. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em regime de associação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Fundação Oswaldo Cruz e da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.

cidadãos e respeitando a autonomia de cada, as convenções da sociedade quanto ao binarismo sexual devem ser modificadas.¹⁹

Ao prosseguir em seus estudos a doutora Aglaé²⁰ analisa o Princípio da não maleficência que significa não infligir dano ou prejuízo intencionalmente. De todos é exigido uma conduta moral, qual seja, a abstenção de efetuar ação ou omissão que gere dano desnecessário ou provoque risco a outrem. O magistrado ao impor a realização da cirurgia para que se determine a mudança de nome, estaria infligindo um risco a pessoa em uma visão de sexualidade que só enxerga o sexo no seu aspecto biológico, e não atende a manifestação de vontade da pessoa que se considera transexual.

Em sua tese, Aglaé²¹, afirma que o Princípio da beneficência, não se deve causar mal a ninguém, em que pese não ser obrigatório fazer sempre o bem, a beneficência será obrigatória diante da existência de vínculo entre as partes, seja na relação de proximidade, seja em uma relação profissional. O magistrado ao tomar sua decisão deverá ter em mente os efeitos que serão produzidos perante os membros da sociedade, apontando este Princípio para ter ciência dos efeitos negativos e se tais efeitos poderão ser superados. Havendo fundado receio de que os efeitos negativos não serão superados, o magistrado deverá decidir em prol da sociedade.

Segundo a doutora²², as pessoas que desejam mudar de sexo fundamentam seu pedido na adequação do sexo biológico com o sexo psicológico. É contraditório exigir a cirurgia de redesignação de sexo para poder aceitar o sexo psicológico, tendo em vista que se valora muito mais a aparência biológica em detrimento do sentimento da pessoa em relação ao seu corpo.

¹⁹VILARDO, op. cit., p.174.

²⁰ Ibid.

²¹Ibid., p.. 181 - 182.

²²Ibid.

Por fim ao analisar o princípio da Justiça, Aglaé afirma que se faz impositivo a referencia constitucional do principio da igualdade e da não discriminação.

A constituição federal prevê que o direito a saúde e ao cuidado é um direito de todos e dever do Estado, nesse sentido, o SUS promove regularmente o atendimento aos transexuais, disponibilizando serviço integral e observando o bem estar psicológico. em virtude do elevado numero de pessoas que procuram atendimento pelo SUS, nem todos podem ser atendidos ao mesmo tempo, devendo aguardar a oportunidade de realizar a cirurgia, o que pode demorar anos. Assim os benefícios que o Estado disponibiliza não são imediatos para todos. O atendimento cirúrgico, em função da grande demanda, são mais reduzidos do que o atendimento mais simples, como a utilização de hormônios, portanto, mais fácil de ser alcançado. Em que pese o desejo de muitos transexuais em realizar a cirurgia de redesignação de sexo, essa permanece fora do alcance da maioria dessas pessoas, portanto, sua exigência pelo poder judiciário, para que seja realizado a mudança de nome e gênero configuraria violação ao princípio constitucional da não discriminação.²³

Ademais, podemos observar que há discriminação quando da exigência da cirurgia de transgenitalização, pois para a pessoa que possui o sexo biológico feminino e o sexo psicológico masculino, há grandes riscos no procedimento cirúrgico, apresenta grandes problemas, visto que, a pessoa transexual faz a retirada de sua mama, ovários e útero, porém possui dificuldade para a realização da cirurgia de faloplastia.²⁴ Assim, como obstáculos que existem para a realização da cirurgia, sua exigência discrimina o sexo psicológico masculino.

A transformação do corpo com a cirurgia representa somente uma etapa do processo transexualizador a ser acolhida ou não pelo transexual, devendo o poder judiciário apenas determinar a adequação do nome e sexo no registro ao sexo declarado.

²³Ibid., p.192 – 193.

²⁴ Ibid.

3. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO NOS ASSENTOS DO REGISTRO CIVIL

Para que a pessoa transexual possua uma vida com dignidade se faz necessário o reconhecimento da sua identidade sexual, sob o ponto de vista psicossocial, de modo a transparecer a sua verdade real por ele vivenciada e que se apresenta na sociedade, conferindo a retificação de seu registro civil.

A pessoa que não possui seus documentos de acordo com sua identidade de gênero, tem por aviltada a sua dignidade, pois é submetida frequentemente a aflições e sofrimentos.

Assim, resta configurado a hipótese do artigo 57, parágrafo único da Lei de Registros Públicos²⁵, por ser uma situação extraordinária de motivação que permite a retificação do registro civil por ordem judicial.

A jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros é no sentido de conceder a retificação de registro civil nos casos de transexualismo. Por todos:

APELAÇÃO CÍVEL²⁶. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENTE. SENTENÇA ANULADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PELO ÓRGÃO AD QUEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. USO DE APELIDO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONSTRANGIMENTOS DIVERSOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERMISSIVO DO ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. APELO PROVIDO. (TJBA. Apelação 0368330-41.2012.8.05.0001. Relatora Marcia Borges Faria. Comarca Salvador. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Data do julgamento: 22/10/2013. Data de registro: 23/10/2013).

²⁵BRASIL. Lei 6.015/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acessado em 21 out. 2014.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação 0368330-41.2012.8.05.0001. Relatora Marcia Borges Faria. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=97519&v1Captcha=jHetB>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

APELAÇÃO CÍVEL²⁷. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO.

À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR, DES. RUI PORTANOVA (TJRS. Apelação Cível 70041776642. Relator e Presidente DES. RUI PORTANOVA. Comarca de Porto Alegre. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Data do Julgamento: 30/06/2011. Data de registro: 05/07/2011).

Nesse sentido, cumpre destacar, que no REsp 1008398/SP²⁸, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de alteração do nome designativo de sexo, da pessoa que foi submetida a cirurgia de redesignação de sexo, tendo com um dos fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que a Resolução n.º 1.652/2002²⁹, do Conselho Federal de Medicina, explica que existem dificuldades técnicas para obtenção de bom resultado estético e funcional por meio de neofaloplastia, e autoriza a realização da intervenção cirúrgica apenas a título experimental.

Destarte, a presença da genitália masculina ou feminina não é essencial para a caracterização da identidade de gênero.

Ademais, seria de uma barbárie sem tamanho impor que a pessoa transexual realize uma cirurgia em fase experimental como *conditio sine qua non* para a alteração do prenome e do gênero.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Apelação Cível 70041776642 Relator DES. RUI PORTANOVA. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2012&codigo=260759>. Acesso em 28 abr. 2015.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1008398/SP. Relatora Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666092&tipo=5&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

²⁹ Resolução do CFM n.º 1652, de 2002. Resolução do CFM n.º 1652, de 2002. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

Destaca-se que em 21/11/2012 a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado³⁰ (CDH) aprovou o Projeto de Lei do Senado n.º 658/2011, que reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Essa matéria atualmente está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), aguardando a designação do relator.

Acima referenciado, em seu art. 2º, o Projeto Legislativo propõe que toda pessoa possa requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero. Já o art. 3º estabelece como requisitos para essa adequação documental que o nome ou o sexo consignado no Registro Civil do requerente estejam em discordância com a sua própria identidade de gênero e que essa discordância seja atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria, sem que, em hipótese alguma, seja exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental, mas, se a pessoa já tiver realizado essa cirurgia, ela fica dispensada de apresentar os referidos laudos técnicos.

No que tange à possibilidade de retificação do nome, a Desembargadora relatora Marcia Borges Faria³¹, na Apelação 0368330-41.2012.8.05.0001, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acima referenciada, entendeu que o reconhecimento do pedido de alteração de prenome não causa nenhum dano à sociedade, restringindo-se tão somente à garantia da dignidade de quem o pleiteia. Por fim, concluiu que a averbação da alteração do nome do indivíduo objetiva a segurança dos registros públicos e das relações jurídicas.

Assim sendo, não se deve impor sofrimento maior aquele que pretende efetuar a alteração do registro civil sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo, nesse sentido caminha o poder legislativo, no sentido de reconhecer tal possibilidade.

³⁰ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.º 658/2011. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=98732&tp=1>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

³¹ Faria.op.cit., p.11.

CONCLUSÃO

Dentre os direitos da personalidade, está o direito ao nome, que protege a identidade do indivíduo. A pessoa considerada transexual é aquela que recusa o seu sexo biológico, por entender que pertence ao sexo oposto, tal situação gera sofrimento a pessoa, haja vista que há uma desconformidade entre sua identidade real e a documental.

Para a sociedade trilhar um novo caminho, deve aplicar os princípios da bioética a fim de adequar o sexo psicológico com a identidade documental do transexual. A inserção do transexual para interagir de modo pleno da vida social e não ser mais objeto de discriminação por conta das suas diferenças começa com a aceitação de que não se trata de uma doença a ser clinicada, muito menos um distúrbio de personalidade, mas sim a capacidade de o indivíduo se renovar, se reinventar, dentro da sua normalidade na sociedade.

Com a evolução da sociedade, a transexualidade deve ser observada como um fato social, e esse novo fato não deve ser inferior, pois nesse caso seria uma doença, não se pode impor obstáculos intransponíveis à vida, restringindo as garantias soberanamente protegidas. Quanto mais o ser humano se reinventa, aumenta suas chances do novo ser considerado normal dentro da sociedade.

O magistrado desenvolve um importante papel dentro da sociedade, que é adequar a norma ao caso concreto e no caso de lacuna da lei, o magistrado deverá supri-la buscando a analogia e os costumes. No caso do transexual, há uma ausência de normatividade, assim sendo o magistrado não deve considerar o transexualismo uma anomalia que necessita de cirurgia para o reconhecimento do direito do indivíduo, mas deve considera-lo como um acontecimento cotidiano, adequando a norma com a realidade.

O magistrado deverá respeitar a autonomia do indivíduo, que consiste na capacidade de compreensão da pessoa após obter todas as informações materiais, sem a interferência de

terceiros, para tomar a decisão mais importante de sua vida. Também deverá ser observado o princípio da não maleficência, ou seja, não se pode causar mal a ninguém.

É dever do magistrado, de acordo com a moralidade, evitar que ocorra danos irreparáveis ou riscos a integridade do outro, a beneficência advém de um Estado paternalista. O princípio da justiça deve abranger todos os membros da sociedade.

O sistema deve sofrer mudanças, deve deixar de ser apenas um repetidor de costumes, deve haver prestação do direito, deve aceitar as diferenças e diminuir as desigualdades entre as pessoas que compõem a sociedade.

Nesse diapasão, as normas do Ministério da Saúde regulamentam o processo de transexualização e atribui maior importância ao consentimento informado.

Da mesma forma, o legislador está em processo de evolução, propondo um projeto de lei que autoriza a pessoa a mudar seu nome no registro civil quando há desconformidade do sexo biológico com o sexo psicológico.

Insta ressaltar que a Lei de registro Público, nos artigos 55, parágrafo único e 58, traz a possibilidade para o transexual alterar o seu registro civil, adequando a sua realidade. Assim o magistrado, não deve impor a realização da cirurgia para conceder o direito, deve somente analisar os princípios da bioética, verificar se houve consentimento informado, sem a influência de terceiro e garantir o pleno exercício da cidadania e da dignidade do transexual, possibilitando a alteração do nome no registro civil.

É imperioso transcender os pensamentos e os ideais, para que nos termos da Constituição da República, possamos ter uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 out.2014.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acessado em: 21 out.2014.

_____. Lei 6.015/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acessado em 21 out.2014.

_____. Projeto de Lei do Senado n.º 658/2011. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=98732&tp=1>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

_____. Resolução do CFM nº 1652, de 2002. Resolução do CFM nº 1652, de 2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 12 abr.2015.

_____. Resolução do CFM nº 1955, de 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 abr.2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1008398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6666092&tipo=5&nreg=200702733605&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091118&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação 0368330-41.2012.8.05.0001. Relatora Marcia Borges Faria. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=97519&v1Captcha=jHetB>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Apelação Cível 70041776642 Relator DES. RUI PORTANOVA. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2012&codigo=260759>. Acesso em 28 abr. 2015.

ALEXANDRINO apud MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In:_____; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

BELTRÃO, apud CRUZ, CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. Anotações sobre o direito constitucional à própria identidade. In: LUCCA, Newton De (Coord.); PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; NEVES, Mariana Barboza Baeta. *Direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: QuartierLatin do Brasil,2012.

BITTAR apud CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. Anotações sobre o direito constitucional à própria identidade. In: LUCCA, Newton De (Coord.); PFLUG, Samantha

DIAGNOSTIC and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5).Disponível em: <<http://www.dsm5.org/documents/gender%20dysphoria%20fact%20sheet.pdf>> Acesso em: 31 mar. 2015.

FOUCAULT apud VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. *Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação*. 2014. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em regime de associação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Fundação Oswaldo Cruz e da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.

MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: _____; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

RIBEIRO, Meyer; NEVES, Mariana Barboza Baeta. *Direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2012.

TEPEDINO, Gustavo apud MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: _____; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. *Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação*. 2014. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em regime de associação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Fundação Oswaldo Cruz e da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.